



ACÓRDÃO Nº. 56.693
(Processo nº. 2009/50675-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 162/2007.

Responsável/Interessado: PEDRO RODRIGUES BARBOSA – Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Portel.

Representante legal: ANFRISIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES
– CRC/PA nº 9384 (Contador)

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MUTAS.

Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2009/50675-2.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPOF/FDE nº.162/2007.

Valor: R\$100.000,00 (cem mil reais).

Contrapartida: R\$10.000,00 (dez mil reais).

Objeto: Conclusão da melhoria no sistema viário.

Responsável: Pedro Rodrigues Barbosa.

Procedência: Prefeitura Municipal de Portel.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas, referente ao convênio firmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Finanças – SEPOF/FDE e a Prefeitura Municipal de Portel, cujo objeto é a conclusão da melhoria no sistema viário, no valor total de R\$-110.000,00 (cento e dez mil reais), onde R\$-100.00,00 (cem mil) do Erário Estadual e R\$-10.000,00 (dez mil) a título de contrapartida pela Prefeitura.

Considerando a ausência de prestação de contas, a Presidência desta Corte de Contas autorizou a instauração de tomada de contas, que passou a ser analisada pela 6ª CCG (fls.51/53), que opinou no sentido de considerar em débito o Sr. Pedro Rodrigues Barbosa, relativamente à importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir



de 12/02/2008, cumulativamente com as multas regimentais pelo débito apontado, pela instauração de tomada de contas e pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Oportunizada a audiência ao responsável (fls.54/56), este requereu prorrogação de prazo para apresentar defesa às fls. 59, no que foi deferido. No entanto, o interessado não manifestou-se nos autos.

O Ministério Público de Contas às fls. 64/65, através de parecer da lavra da Exma. Procuradora Dra. Iracema Teixeira Braga, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Pedro Rodrigues Barbosa, com devolução de R\$-100.000,00 (cem mil reais) devidamente atualizado monetariamente a partir de 12/02/2008, acrescido de juros legais, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 232 pelo débito apontado, art. 75, §5 pelo não atendimento à diligência, c/c o art.233, VI pela instauração da tomada de contas.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que o responsável pelas contas sob exame, não apresentou a documentação comprobatória das despesas, julgo irregulares as contas (art. 158, III RITCE/PA) de responsabilidade do Sr. Pedro Rodrigues Barbosa, com devolução de R\$ R\$-100.000,00 (cem mil reais) atualizados monetariamente a partir de 12/02/2008, acrescidos de juros legais. Aplico ao responsável a multa de R\$-10.000,00 (dez mil reais) referente a 10% do valor conveniado, pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela remessa intempestiva das contas à esta Corte de Contas (art. 243, III, “b” do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA, Prefeito à época, CPF:060.099.482-15, à devolução do valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 12/02/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$-10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva das contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de maio de 2017.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
JW/0101367